

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS SOB A ÓPTICA DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA AFETIVIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**ADOPTION BY HOMOAFECTIVE COUPLES FROM THE PERSPECTIVE OF
THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF AFFECTIVITY AND THE BEST
INTEREST OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

Helder Gonçalves Rios de Andrade¹

Leiliane Grazielle Ramos²

Resumo: O referente artigo visa estudar sobre a adoção por casais homoafetivos sob a óptica dos princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que inexistente legislação dispondo e regulamentando sobre o assunto, além de ser um tema de relevância em nossa sociedade, causa inúmeras divergências de opiniões. Perante o exposto, temos que a adoção homoafetiva é possível em nosso ordenamento jurídico, mesmo diante da ausência de regulamentação expressa, podendo ser aplicável ao caso os princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo estes, base da união homoafetiva, uma vez considerada pelo STF, uma entidade familiar. Os requisitos legais da adoção não impedem que os casais homoafetivos pleiteiem pela adoção, o que dificulta são barreiras sociais advindas de grupos heteronormativistas e conservadores. Dessa forma cabe ao magistrado se pautar pelo realismo jurídico, e pela analogia para suprir a lacuna existente, fazendo uma interpretação teleológica da lei.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Una Bom Despacho da rede Ânima Educação. E-mail: helderandracedro@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Una Bom Despacho da rede Ânima Educação. 2021. Orientador: Prof. Daniel Carlos Dirino, graduado em DIREITO pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, especialista em Direito Processual Civil pela UNA, advogado, professor universitário e de preparatórios para concursos públicos. Adoção por casais homoafetivos sob a óptica dos princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança.

²Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una Bom Despacho da rede Ânima Educação. E-mail: leilianeramos25@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Una Bom Despacho da rede Ânima Educação. 2021. Orientador: Prof. Daniel Carlos Dirino, graduado em DIREITO pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, especialista em Direito Processual Civil pela UNA, advogado, professor universitário e de preparatórios para concursos públicos. Adoção por casais homoafetivos sob a óptica dos princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança.

Palavras-Chave: Adoção; Casais Homoafetivos; Afetividade; Melhor interesse da criança; Ausência de Legislação.

Abstract: The referred article aims to study the adoption by same-sex couples from the perspective of the constitutional principles of affection and the best interest of the child and adolescent, since there is no legislation providing and regulating the subject, in addition to being a relevant topic in our society, causes numerous differences of opinion. In view of the above, we have that same-sex adoption is possible in our legal system, even in the absence of express regulation, and the constitutional principles of affection and the best interests of the child and adolescent may be applicable to the case, which are the basis of the union homoafetiva, once considered by the STF, a family entity. The legal requirements for adoption do not prevent same-sex couples from claiming for adoption, what makes it difficult are social barriers arising from heteronormativist and conservative groups. Thus, it is up to the magistrate to be guided by legal realism, and by analogy to fill the existing gap, making a teleological interpretation of the law.

Keywords: Adoption; Homoaffectional Couples; Affection; Best interests of the child; Absence of Legislation.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade o estudo da adoção homoafetiva sob a óptica dos princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que esta matéria não possui legislação vigente em nosso ordenamento jurídico e ainda é passível de conflitos nas esferas legislativa e judiciária atuais. Ademais, procura-se analisar de forma crítica os entendimentos adotados pelos tribunais com relação à adoção homoafetiva, dando ênfase para os princípios constitucionais que fundamentam tais decisões e ao conceito atual de família.

A entidade familiar, por inúmeras décadas, foi regida por normas primitivas e conservadoras, em uma sociedade influenciada pela igreja, com o predomínio do patriarcado. Com a evolução da sociedade esse conceito foi se adaptando e chegou ao que chamamos atualmente de família moderna, baseada em laços de afetividade, descartando aqui, a necessidade de laços consanguíneos entre seus membros.

A Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como “Constituição Cidadã” foi um marco revolucionário neste cenário, vez que, diante da crescente transformação de nossa sociedade, ela quebrou paradigmas conservadores e primitivos, alterando o ordenamento jurídico vigente, garantindo de maneira igualitária os direitos dos membros familiares.

O tema referente à adoção homoafetiva é polêmico e gera opiniões em diversas rodas de debates, além de ser objeto de movimentos sociais em nossa sociedade, como é o caso da comunidade LGBTQIA+, principal defensora desse tema. Por meio dessas manifestações, mesmo que de forma lenta, é que essa classe vem conquistando seus direitos, antes negados por muitas décadas.

Uma das conquistas marcantes desta classe foi o reconhecimento da família composta por casais de mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir pela equiparação desta à União Estável, e trazendo consequentemente os direitos pessoais e patrimoniais inerentes a esta. Portanto, mesmo que a nossa Constituição Federal de 1988 não traga de maneira expressa em seu texto legal a disposição de família homoafetiva, esta foi reconhecida como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, que se pautou no realismo jurídico, e pela analogia para suprir a lacuna existente, fazendo assim uma interpretação teleológica da lei, além de se pautar nos princípios constitucionais; gerais e específicos do direito de família brasileiro, como é o caso dos princípios da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, afetividade, solidariedade, convivência familiar entre outros.

Assim sendo, o presente artigo objetiva a luta contra toda e qualquer forma de discriminação e tratamento diferenciado dado às entidades familiares formadas a partir do vínculo afetivo e não consanguíneo. Além da busca pela efetividade dos princípios constitucionais basilares do direito de família. Por isso, busca-se elencar fundamentações teóricas para se garantir na sociedade brasileira os objetivos fundamentais dispostos no art.3º, I e IV CF/88 e destacar o papel do Estado como responsável pela proteção à família e seus membros, como se vê no art. 226, CF/88 e demais parágrafos.

Discorrer sobre o direito de adoção homoafetiva importa divergência de opiniões na sociedade brasileira, uma vez que, uma parcela dos brasileiros possui ainda um pensamento conservador e primitivo em relação às entidades familiares, não aceitando o atual conceito de família, modernamente ligado ao vínculo afetivo, ao respeito, ao sentimento mútuo que existe entre seus membros.

2. EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA

Desde sua criação, o homem necessita em sua essência de conviver em comunidade, apresentando dificuldades ao viver de maneira segregada, sem trocas e/ou compartilhamentos, conforme diz o filósofo Aristóteles: “O homem é um animal social, incapaz de viver um sem o outro, destinado a viver em sociedade”, (Rodrigues, 2015). Dessa forma, percebe-se que o termo família, se baseou da carência de se conviver uns com os outros, criando relações sociais. O filósofo Tomás de Aquino também descreve de maneira equivalente: “O homem é essencialmente sociável, por si só não pode satisfazer as suas necessidades, nem realizar as suas aspirações, somente pode obter isto em companhia dos outros”, (Rodrigues, 2015).

O conceito de família é bastante flexível e importa muita discussão, visto que decorre de comportamentos de nossa sociedade, estando esta, em constante evolução, o que torna esse conceito abstrato e variável. A família é a base da sociedade e trata-se de um instituto que ao longo do tempo sofreu acentuadas adaptações e modificações. Seu surgimento se deu antes do Direito, dos códigos, da interferência estatal e do poder das igrejas na sociedade. Conforme diz a Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada em seu artigo sobre a evolução do conceito de família: “Em verdade, família é um caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e consolidação em cada geração, que se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração”.

Em tempos remotos, antes do advento de nossa carta magna promulgada em 1988, no período colonial e imperial, entendia-se por família, aquela formada pelo homem, mulher e seus filhos, chamada de família patriarcal, em decorrência do pátrio poder conferido ao homem (chefe de família), esse tipo de entidade familiar se pautava na manutenção da hereditariedade, nos fins econômicos, patrimoniais e reprodutivos. O afeto e a felicidade dos membros, neste caso, não eram levados em consideração. A figura do homem era trazida como sujeito único de direitos, ou seja, todos estavam submissos as suas ordens, e deveriam obedecê-lo. A mulher detinha a função de zelar pela casa, cuidar dos filhos e de obediência ao marido. Por fim, os filhos deveriam ser obedientes ao pai.

A família patriarcal caracterizada anteriormente era o único tipo de entidade familiar aceita na época, e sua formalização se dava através do matrimônio, ou seja, apenas com o casamento a família adquiria a proteção do Estado, sendo chamada de família legítima. Durante esse período não existia o divórcio, sendo permitida apenas a separação judicial que trazia penalidades ao cônjuge responsável pelo rompimento do vínculo conjugal. Os filhos ilegítimos eram tratados de forma diferenciada e não tinham seus direitos reconhecidos.

O código civil de 1916 versava sobre essa ideologia de família patriarcal, haja vista a exaltação da figura do homem e da concessão da totalidade dos direitos a ele conferidos na

relação familiar. Percebe-se também a inferioridade da mulher e filhos, que não detinha direitos naquela época, o que deixa claro a configuração de um modelo familiar patriarcal. Abaixo se destaca o art. 233 do antigo Código Civil:

Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I - A representação legal da família. II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III - O direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal. V - Prover à manutenção da família, guardada a disposição do CCB/1916. (BRASIL, 1916)

Após a codificação de 1916, a família patriarcal começou a enfrentar uma crise social e jurídica. Tem-se como exemplo a promulgação da Lei nº4. 121 de 27 de agosto de 1962 que versava sobre a situação jurídica da mulher casada e limitou a atuação do pátrio poder do homem. Essa legislação atribui liberdade à mulher no âmbito familiar. Logo após entrou em vigência a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, popularmente conhecida como “Lei do Divórcio”. Essa norma revolucionou o direito de família no que tange a indissolubilidade da sociedade conjugal, podendo agora esta, ser dissolvida, podendo ser extinta a qualquer tempo. Essa lei garantiu aos cônjuges a liberdade de dispor sobre seu direito de constituir e manter uma relação familiar.

A grande revolução do direito de família que modificou anterior conceito foi o advento da Constituição Federal de 1988 que inovou dispondo sobre a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, a extensão da proteção estatal a mais duas entidades de famílias, antes não reconhecidas legalmente, sendo, além do casamento, a união estável e a família monoparental. E trouxe a consagração da igualdade entre os filhos consanguíneos e socioafetivos. Além da introdução de princípios constitucionais que com força normativa alterou a forma de interpretação da lei.

Conforme diz Rolf Madaleno, (2021, p. 36) em sua doutrina Direito de Família: “a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental”.

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológica para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. A família que foi

repersonalizada a partir do valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum. (MADALENO. 2021 p.06)

Portanto, diante das evoluções na sociedade tem-se que o conceito de família, no sentido jurídico-legal da palavra em nenhum momento foi conceituado pelo legislador. Apenas ocorreram modificações na forma de constituição das entidades e suas características, além da ampliação dos arranjos familiares e a igualdade de direitos e deveres no âmbito familiar. As famílias são formadas pelo vínculo afetivo, onde os membros detêm a liberdade em sua constituição, objetiva o respeito mútuo, a lealdade entre os parceiros, a estabilidade e a coabitação, com a intenção de se viver em uma comunhão de vida. A hereditariedade e o patriarcalismo se tornaram obsoletos em nossa sociedade contemporânea.

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O termo família é flexível e está sempre se adaptando as mudanças do dia a dia. A evolução da sociedade transformou esse conceito se baseando nos princípios constitucionais garantidores de direitos, tratando todos de forma igualitária, respeitando a dignidade da pessoa humana garantindo assim o Estado Democrático de Direito no ordenamento jurídico. O atual conceito trazido implicitamente pela CF/88 se tornou amplo e baseia-se no vínculo afetivo, ou seja, as relações familiares devem se pautar pelo sentimento de afeto mútuo entre seus membros, não se levando em consideração mais a orientação sexual de seus membros.

Além do conceito família, a legislação constitucional ampliou o rol de entidades familiares, reconhecendo e garantindo de maneira expressa, direitos as pessoas que vivem em união estável e em família monoparental, esses modelos são meramente exemplificativos e são baseados no princípio da dignidade humana. A ampliação desse rol se deu em razão da Constituição adotar no ordenamento jurídico o pluralismo familiar, ou seja, a possibilidade de reconhecimento de novas entidades familiares com a modificação do conceito anterior.

Para garantir a proteção das famílias a Constituição outorgou ao Estado a responsabilização de órgão protetor, devendo este tutelar pelos direitos das famílias. Exemplo disso tem-se o art.226, caput, e demais parágrafos. Acrescentando ao entendimento, têm-se a menção de Tânia da Silva Pereira:

A família constrói sua realidade através da história compartilhada de seus membros e caberá ao Direito, diante das novas realidades, criar mecanismos de proteção visando especialmente às pessoas em fase de desenvolvimento. (...) As entidades familiares identificadas no nosso sistema jurídico não foram suficientes para atender às necessidades de proteção. Outras formas de família hão de ser reconhecidas nessa mesma categoria constitucional, para obterem a proteção do Estado. (PEREIRA, 2004, p. 648-649)

Conforme mencionado anteriormente, pode-se verificar que o Estado possui responsabilidade sobre os meios de proteção das famílias, devendo facilitar, assegurar e propiciar meios facilitadores, educacionais e científicos para manutenção e fortalecimento dessas entidades. Assim disse Maria Berenice Dias, (2021, p. 44), “A maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social”.

Se tratando da atualização conceitual de família após a constituição de 1988, em consonância com o ordenamento jurídico, tem-se a entrada da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, primeira legislação a conceituar família conforme o art.5º, inc. III – “*qualquer relação íntima de afeto.*”, essa norma tem por objetivo a repressão da violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar.

Portanto, entende-se como família, atualmente, a união entre pessoas ligadas pelo vínculo afetivo com o escopo de constituir uma comunhão de vida, pautadas pelo respeito, lealdade, com direitos e deveres equiparados, buscando a felicidade e harmonia entre seus membros, além de uma vida estável e ostensiva.

2.2. FAMÍLIA HOMOAFETIVA

O direito a sexualidade é um direito fundamental inerente à pessoa humana devendo ser garantido e não violado. A homoafetividade se baseia na relação de afeto entre duas pessoas de mesmo sexo, ou seja, o vínculo de amor existente entre duas pessoas que desejam ter um convívio familiar, essa união visa à regulamentação e a garantia de direitos e deveres já concedidos aos casais heterossexuais, como por exemplo, o direito de casar, a realização de atos inerentes à relação conjugal.

Trata-se assim de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, sendo, como todos os direitos de primeira geração, inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. (DIAS, 2001)

A homossexualidade sempre esteve presente na sociedade desde séculos passados, não se trata de atos criminosos, muito menos doença, nem se quer vício ou pecado, trata-se de uma forma diferente de viver diverso do padrão imposto na sociedade desde a antiguidade. Essa diferença de conduta não pode ser alvo de discriminação ou exclusão social, uma vez que a Constituição Federal, nos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. IV e 5º, *caput*; garante a dignidade da pessoa humana, a igualdade de todos e a não discriminação pela diferença, além da concessão de diversos direitos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Como a sociedade partiu de uma época conservadora onde Igreja-Estado formava um binômio de poder, sendo aquela detentora da maior parcela de poder, houve o predomínio de normas impostas baseadas em ordens cristãs, onde a finalidade era a propagação da fé cristã. Conforme as escrituras religiosas, família era aquela formalizada pelo matrimônio entre o homem e a mulher, tendo como objetivo a perpetuação da espécie, ou seja, buscava-se a hereditariedade. Em decorrência dessas imposições a sociedade evoluiu o seu meio, sua cultura, mas a população em sua maioria continua com sua ideologia conservadora.

As famílias compostas por pessoas de mesmo sexo sofreram grande repúdio social, fruto dessa rejeição religiosa, além de receber rotulações pejorativas e discriminatórias. A infertilidade também foi causa da marginalização dessa entidade familiar, uma vez que nessa relação não há reprodução da espécie humana. Nesse sentido, atualmente, o Conselho Federal de Medicina regulamentou sobre o assunto e permitiram homossexuais a terem filhos, através do uso de técnicas de reprodução assistida.

Nessa conjuntura, a União homoafetiva era regulamentada pelo Direito das Obrigações, de acordo com a súmula 380 STF, hoje superada, uma vez que era considerada uma sociedade de fato. Em 2003, já com a vigência da Constituição Cidadã, fora apresentada ao Senado Federal uma proposta de Emenda à Constituição, nº 70 de 2003 com o escopo de alterar a redação do art. 226, §3º possibilitando o reconhecimento da proteção estatal aos casais homossexuais como entidades familiares. Não obstante a proposta foi arquivada em 2006. Nessa toada, tem-se também o projeto de lei nº 3.435/2020 que visa o reconhecimento expresso do direito de convivência familiar e adoção por casais homoafetivos, atualmente apensado ao PL 620/2015.

A família homoafetiva caracteriza-se pela união de pessoas de mesmo sexo, com objetivo de constituir uma família, baseando-se no vínculo de afeto. Essa união pauta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da não discriminação em decorrência do sexo ou sua orientação sexual. Além do princípio da

afetividade, que dispõe que o aspecto afetivo nas relações familiares prevalece em relação á aspectos biológicos ou sexuais. Essa entidade deve apresentar estabilidade e ostensibilidade em suas relações, além do respeito, lealdade e harmonia entre seus membros.

Segundo Maria Berenice Dias, (2021, p. 41) “Ausência de lei não significa ausência de direito”. Frase pequena, mas com grande conteúdo. As relações homoafetivas sempre estiveram presentes na sociedade, constituindo consequentemente fatos objetos para criação de possíveis legislações, normas estas que nunca foram editadas, nem se quer aprovadas pelos legisladores. A classe homoafetiva, por ser minoria, e fora dos “padrões”, sempre foi alvo de repudio, discriminação e exclusão, o que consequentemente dificulta a elaboração e possível aprovação de normas que regulamentam ou dispõe sobre o tema.

Ato contínuo, em decorrência dessa omissão legislativa e das controvérsias predominantes na jurisprudência dos tribunais o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 05 de maio de 2011, fez o julgamento da ADI nº 4.277/DF e da ADPF nº 132/RJ, aplicando diretamente a Constituição, por analogia, deu procedência na equiparação da união homoafetiva a união estável, estendendo a ela todos os direitos inerentes a esta. O STF entendeu que a disposição dada ao art. 1.723 do CC/02 não impede que a união homoafetiva possa ser reconhecida como entidade familiar apta a fazer jus a proteção estatal. Essa decisão tomada tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, o que significa que a decisão possui força normativa semelhante à lei. Portanto, essa decisão se aplica a todos e está vinculada a todos os atos dos demais órgãos do poder judiciário e á administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, §2º), em caso de desobediência por algum órgão, caberá reclamação diretamente ao STF.

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), evocando de maneira idêntica os princípios constitucionais abordados pelo STF na ADI nº4. 277 proferiram o julgamento do Resp. Nº 1.183.378 decidindo de maneira semelhante, pelo reconhecimento legal e constitucional do casamento direto de casais homossexuais e não apenas a conversão da união estável. Transcreve-se da ementa do acórdão:

Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos

direitos civis. (STJ – Resp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 21/06/2011, T4 Quarta Turma, Data de publicação: DJe. 01/02/2012).

Da mesma maneira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em maio de 2013 a Resolução de nº 175, que trata da habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, neste caso a resolução proíbe os cartórios de registro civil de se recusarem a realizar casamentos homoafetivos.

Portanto, as decisões uniformizaram as jurisprudências e entendem que o não reconhecimento da família homoafetiva como tipo de arranjo familiar viola os princípios fundamentais e conceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade.

Abaixo se tem a transcrição da ementa do Resp. 827.962 RS do STJ que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, ratificando a decisão em favor do reconhecimento da união homoafetiva, conforme foi decidido nos embargos infringentes e pelo juiz singular na 1ª instância.

CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA. 1. "A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração antidiscriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas". 2. É juridicamente possível pedido de reconhecimento de união estável de casal homossexual, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao ajuizamento de demanda com tal propósito. Competência do juízo da vara de família para julgar o pedido. 3. Os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil autorizam o julgador a reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo. 4. A extensão, aos relacionamentos homoafetivos, dos efeitos jurídicos do regime de união estável aplicável aos casais heterossexuais traduz a corporificação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 5. A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual. 6. Recurso especial desprovido. (STJ – Resp: 827962 RS 2006/0057725-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de julgamento: 21/06/2011, T4 Quarta Turma, Data de publicação: DJe. 08/08/2011).

A quarta turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu do recurso, porém negou-lhe seu provimento. Os ministros acompanharam o voto do relator Sr. Ministro João Otávio de Noronha, o qual fundamentou a decisão sob a alegação de que, as uniões homoafetivas não possuem no ordenamento jurídico brasileiro legislação que tutele as relações afetivas entre pessoas de sexos idênticos. Da mesma forma que não existe também legislação que torne essa

relação ilícita, ou seja, que proíba essa modalidade de relacionamento. Diante disso, com base no art. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz, frente à omissão legislativa, se obriga a fazer seu julgamento com base na analogia, costumes e princípios gerais do direito, não podendo ficar preso à literalidade da norma, neste caso aqui utilizado a analogia frente o art. 226, §3º CF/88, uma vez que a união estável tutelada pela Constituição é a entidade familiar mais próxima à união homoafetiva, quando esta cumpre os requisitos daquela. Neste caso, em uma época que busca a inclusão, negar proteção aos direitos das famílias homoafetivas é compactuar com o retrocesso social, a discriminação e a violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do pluralismo familiar.

3. ADOÇÃO

De forma preliminar, a adoção trata-se de um ato afetivo, onde uma pessoa ou um casal busca a condição de pais garantindo ao adotado a condição de filho. Comumente falando, a adoção refere-se à inserção da criança ou adolescente no âmbito familiar distinto daquele de origem, onde o vínculo formador será o da afetividade, devendo garantir ao menor as condições que lhe são atribuídas por direito, como educação, lazer, saúde, alimentação, convivência familiar harmoniosa e de respeito, além de um crescimento em um lar saudável.

Nesse sentido, vejamos o conceito doutrinário sobre adoção trazido por Maria Berenice Dias:

“A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade – maternidade – filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”. (DIAS, 2021, p.328-329).

Sendo assim, percebe-se que não se trata a adoção, de negócio jurídico, mas sim de ato jurídico em sentido estrito, onde a lei que determina seus efeitos. Considera-se ato jurídico, por se tratar de fatos jurídicos constituídos pela manifestação da vontade humana, neste caso, adotante e adotado. A adotante manifesta o interesse em ter a criança/adolescente como filho, estabelecendo uma relação de parentesco socioafetiva de forma definitiva e o adotado, principal objeto da proteção jurídica, deve ter garantido seus interesses e direitos sobre qualquer condição. Portanto, a prioridade neste caso é encontrar uma família adequada para a criança/adolescente, dando prevalência por seus direitos.

Atualmente no Brasil, com base nos relatórios estatísticos nacionais fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, apresentados pelo Site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ até o dia 13 de outubro de 2021 às 10:00:44, no Brasil contém 29.319 crianças em instituições de acolhimento, sendo destas apenas 4.213 disponíveis para adoção e 4.666 em processo de adoção. É importante ressaltar também que existem 32.882 pretendentes disponíveis para adoção. E existem apenas 5.128 instituições que prestam serviços de acolhimento para essas crianças em vulnerabilidade. Portanto é notória a desproporção dos dados, onde se tem muitas pessoas com vontade de adotar, muitas crianças precisando garantir uma convivência familiar digna e poucas crianças disponíveis e em processo de adoção.

3.1. BREVE VISÃO HISTÓRICA – LEGISLATIVA

A Adoção teve origem na antiguidade com destaque maior para Roma e era considerado um direito exclusivo da linha masculina, seu surgimento se deu com a finalidade de suprir a falta de filiação biológica na família, uma vez que a única preocupação do casal era a hereditariedade familiar, ou seja, a continuidade da família no decorrer da história, não sendo levado em consideração o bem estar da criança adotada.

Segundo fatos históricos, a adoção se constituiu e se instalou nos períodos imperiais e coloniais vindo a ser instituída no ordenamento jurídico Brasileiro com a vigência do Código Civil de 1916 onde era admitida somente em casos necessários, uma vez que sua utilização era estritamente limitada. Neste sentido, afirma-se que essa atividade procedimental e fiscalizadora era voltada para a segurança da criança ou adolescente objeto da adoção, ou seja, o adotado.

No que tange a Adoção no código de 1916 pode-se destacar a “adoção simples”, único modelo adotado na época. Nesse sentido, eram adotadas as regras do Direito Romano, podendo ser adotados crianças e adolescentes menores, até mesmo os maiores. Detinham legitimidade para adotar apenas as pessoas sem filhos, com mais de 50 anos, devendo ter formalização obrigatória por escritura pública.

Em continuidade a análise histórica tem – se a lei nº 3.133/57 que alterou a idade mínima do adotante para 30 anos, instituiu um prazo mínimo de 05 anos de casamento para o adotante e reduziu para 16 anos a diferença de idade entre o adotante e o adotado. Posteriormente em 02 de junho de 1965, foi editada a Lei nº 4.655/1965 que dispôs sobre a legitimidade adotiva, e dispunha que a adoção passaria a ser realizada por decisão judicial

irrevogável, cessando o vínculo com a família natural após a decisão da mesma. Ato contínuo a lei nº 6.697/79, conhecida como “Código de Menores” revogou a lei nº 4. 655/1965 e inseriu a adoção plena no ordenamento jurídico. Essa legislação reconheceu como se filho fosse, o adotado, além de estender a ele, o grau de parentesco em relação aos demais familiares.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, a ideia de adoção sofreu modificações em razão dos princípios constitucionais adotados pela mesma. A dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, a solidariedade e a proteção integral são destaque, haja vista que eles norteiam a nova concepção de adoção. Essa principiologia inovou a maneira como a lei é interpretada, neste caso, eles passam a ter poderes significativos na resolução de conflitos inerentes aos interesses dos adotantes e adotados. Através da aplicabilidade do princípio da igualdade na Constituição em relação à adoção, houve a equiparação dos direitos dos filhos socioafetivos com os biológicos, sendo vedada a discriminação no seio familiar, conforme discorre o art. 227, §6º CF/88.

O marco da evolução da adoção se deu no dia 13 de julho de 1990, com a introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90 no ordenamento jurídico, essa legislação regulamentou em seus dispositivos os direitos e deveres dos menores, inclusive as questões atinentes à adoção. No que tange a adoção, verifica-se que a legislação concedeu legitimidade para adotar, as pessoas maiores de 21 anos, independentemente do seu estado civil, com ou sem filhos biológicos que tem por objetivo a constituição de uma família. A referida lei também dispôs sobre a possibilidade de adoção realizada por casais formados por pessoas divorciadas.

Ademais, no art.4º da Lei nº 8.069/90 em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente garantido a princípio na Constituição Federal, verifica-se a responsabilização dada pelo legislador inicialmente a família, em sequência a comunidade, a sociedade e posteriormente ao Estado, na garantia dos direitos das crianças e adolescentes de forma prioritária e integral.

Nesse sentido, em 03 de agosto de 2009, entrou em vigência a Lei nº 12.010, conhecida como “Lei Nacional da Adoção”, essa disposição legal, aborda a questão da adoção e altera as leis nº 8.069/90 (ECA) e nº 8.560/92, revoga dispositivos do Código Civil de 2002 e da Consolidação das Leis trabalhistas (CLT) no que tange a adoção. O art.42 do Estatuto, por exemplo, foi uma das modificações, uma vez que a idade mínima para o adotante passou para maiores de 18 anos, continuando aqui a dispensabilidade do estado civil do mesmo. No código civil de 2002 houve a revogação dos artigos 1.620 á 1629 e a alteração dos artigos

1.618 e 1619, onde se transferiu a competência da adoção de menores exclusivamente para o Estatuto da criança e do adolescente – ECA. Dessa forma, o código civil dispõe atualmente somente sobre as adoções de maiores de 18 anos, sendo aplicado de maneira concomitante o Estatuto (ECA).

Ato contínuo, atualmente, entrou em vigor a Lei nº 13.509/2017, que estabelece sobre a adoção e modifica alguns dispositivos do Estatuto da criança e do adolescente, da Consolidação das Leis Trabalhista e do Código Civil.

Assim sendo, percebe-se que hoje em dia, há uma valorização da prioridade concedida a uma criança e a obrigação de inseri-la a uma família. Nota-se a criação de dispositivos legais que de maneira imperativa garantem a igualdade entre os filhos biológicos e os socioafetivos. Entende-se que a preocupação legislativa vai além da circunstância social, mas sim, com a proteção integral da criança e adolescente e a sua readequação social.

3.2. ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído em 13 de julho de 1990, pela Lei nº 8.069/90 trazendo integral proteção aqueles então considerados sujeitos em desenvolvimento, devendo ser prioridade absoluta do Estado. Suas normas seguem as diretrizes da Convenção sobre os direitos das crianças das nações unidas e baseiam-se na doutrina da proteção integral. Garantir a proteção integral desses menores é garantir a sua sobrevivência, seu desenvolvimento pessoal e social, além de sua integridade física, psicológica e social.

Dentre os temas de grande relevância contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito aos direitos e garantias dos menores, tem-se a adoção. Disposta nos artigos 39 a 52-D, esse instituto visa à inserção de menores em vulnerabilidade em um ambiente familiar capaz de garantir seus direitos contidos no art.227 da CF/88, lhes proporcionando um desenvolvimento saudável, além de uma construção pessoal e social pautada nos valores humanos, devendo ser priorizados os interesses e direitos do adotado.

Nesse sentido, o Estatuto, no art. 42 e parágrafos, dispõem requisitos que concede legitimidade àqueles que buscam conseguir participar do processo de adoção. O adotante deverá ter idade mínima de 18 anos, não se importando seu estado civil. Na adoção conjunta, estes deverão ser casados ou viverem em união estável, sendo que ambas as partes devem ter 18 anos. O adotante deve ser mais velho que o adotado 16 anos, visando assim à garantia de um lar respeitoso e rigoroso, além de trazer uma segurança estrutural de família.

O art.45 do Estatuto prevê a condição do consentimento, que se trata da necessidade dos pais ou representantes legais do adotando consentirem de maneira prévia o procedimento de adoção. No caso de o adotando ter desconhecida sua filiação ou já tenha ocorrido à destituição do poder familiar essa condição será dispensada. Conforme a lei 13.509/17, lei que reformulou o Estatuto, o consentimento da adoção a filiação biológica se faz necessária, uma vez que devem ser observados as regras do art. 166 do ECA. O consentimento da criança com idade superior a 12 anos será necessário para adoção, já os menores de 12 anos, desnecessário, mas deverão ser ouvidas, em decorrência dos princípios constitucionais.

Segundo Isabela Germano e Silva em seu livro Adoção por pares homoafetivos, é importante escutar os menores e se ater as informações prestadas por eles uma vez que muitas crianças e adolescentes que estão nas instituições de acolhimento, sofrem traumas enquanto mais novos. Um abuso sexual pelo pai/padrasto, uma mãe usuária de drogas e violenta são exemplos de causas desses traumas.

Conforme o art. 46 do ECA, o estágio de convivência também é requisito objetivo para se adquirir capacidade para participar do processo de adoção. Anteriormente era tratado como período em que o adotante e adotando conviviam juntos, sendo analisada a afinidade, convivência e experiência entre eles, o período temporal mínimo era marcado por autoridade judicial competente e contava com a ajuda de profissionais especializados nessa análise. Com a introdução da Lei nº 13.509/17 esse prazo foi alterado para 90 dias, podendo ser prorrogável por igual período. Quando o adotando já possuir vínculo e convívio com a família ou pessoa do adotante, este estágio será dispensado, conforme dispõe o legislador. O art. 46, §3º estabelece sobre a questão do tempo do estágio nas adoções por estrangeiro, uma vez que o estágio de convivência será de no mínimo 30 dias e máximo 45 dias, prorrogável por única vez caso autoridade competente fundamente sobre tal necessidade.

Ato contínuo, quanto ao lugar do estágio de convivência tem-se o território nacional, com preferência para a comarca do adotando, ou demarcação pelo juiz em caso de cidade limítrofe, respeitando sempre a comarca da residência do adotando.

4. ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Em conformidade com a decisão da ADI nº 4277, no que tange aos direitos concedidos com o reconhecimento jurisprudencial às uniões homoafetivas, temos o direito à adoção. Assim como não há legislação proibindo as uniões homoafetivas, não há vedações legais às adoções homoafetivas. Percebe-se que o ECA, legislação que regula as adoções, não proíbe a

adoção por pessoas solteiras homossexuais ou casais homossexuais, posto que o art.42, *caput* cita que o adotante deve ter 18 anos, sendo dispensável seu estado civil (sexualidade), e o art. 43 aborda que a concessão da adoção se dará quando houver comprovado vantagens ao adotando em razão do princípio do melhor interesse do menor. Nessa toada, tem-se o art. 42, § 2º que aborda a adoção conjunta, sendo esta realizada pelo casal, a qual é indispensável para esta a comprovação do casamento ou união estável.

Anteriormente, o art.42,§ 2º causava uma problematização para este tipo de adoção, uma vez que o dispositivo traz em sua redação que às adoções por casais, só são permitidas quando estes são casados ou mantêm união estável, até então, a união homoafetiva não era equiparada a união estável e não detinha direitos e deveres inerentes a esta, o que dificultava a adoção homoafetiva neste requisito. Atualmente, o STF se posicionou sobre o tema e reconheceu tal união, através da ADI nº 4.277, resolvendo assim o conflito.

Diante dos artigos citados acima, pode-se inferir que o Estatuto da Criança e do Adolescente não veda as adoções para homossexuais, pois não traz consigo nada referente à orientação sexual do (s) adotante (s). Portanto, difícil se torna negar esse direito para essa entidade familiar quando comprovados os requisitos. A violação desse direito ofende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, da não discriminação e do melhor interesse do menor.

Dessa forma, objetivando demonstrar o posicionamento dos Tribunais Superiores Brasileiros frente à adoção homoafetiva, tem-se a uniformização jurisprudencial dessas adoções e a garantia dos direitos e deveres dos homossexuais. Nessa maneira veja-se o julgamento da Apelação Cível nº 70013801592 proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no qual deu provimento à possibilidade de adoção por casal homoafetivo com base na interpretação constitucional do art. 1622 CC/02 que dispõe sobre a união estável.

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGredo DE JUSTIÇA). (Apelação Cível

70013801592 – 7ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do RS – Rel. Luiz Felipe Brasil Santos – j. em 05.04.2006).

Após decidida a Apelação Cível em favor do casal homoafetivo, o Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs recurso ao Tribunal Superior de Justiça com a finalidade de desconstituir a decisão devendo ser considerado a união como uma sociedade de fato, desconsiderando a possibilidade de adoção conjunta, uma vez que esta prejudica os direitos da criança. Acontece que os ministros do STJ entenderam pela negação do Resp nº 889.852, com base no reconhecimento das uniões homoafetivas e a presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente, devendo prevalecer neste caso o melhor interesse da criança. Com essa decisão, o STJ acabou por uniformizar seu entendimento através do informativo 432 do STJ.

Vale ressaltar partes da ementa do Resp nº 889.852 que melhor fundamenta a decisão:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA [...] 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si [...]. (STJ – Resp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 27/04/2010, T4 – 4ª Turma, Data de publicação: DJe 10/08/2010).

No que consistem as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF quanto á adoção homoafetiva tem-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 846.102 advindo do Paraná que foi decidido pela improcedência do pedido interposto pelo Ministério Público do Paraná.

Veja-se transcrição parcial da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base

na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: “APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO [...] (STF – RE: 846.102 PR – Paraná, Relator: Min. Carmém Lucia, Data de julgamento: 05/03/2015, Data de publicação: DJe – 052 18/03 18/03/2015).

A decisão proferida traz a pacificação do entendimento acerca da possibilidade de adoção por casais homoafetivos, garantindo consequentemente a habilitação conjunta para a adoção, não se limitando o sexo e a idade para os adotados. Esse julgado possui força vinculativa e efeito erga omnes perante os tribunais de justiça além da grande repercussão no âmbito nacional. A relatora do recurso fundamentou sua decisão no reconhecimento jurisprudencial já existente da união homoafetiva, alegando ter esta todos os direitos inerentes a união estável, haja vista sua constituição ser pautada no vínculo afetivo. Dessa maneira conforme já foi concedida proteção às famílias homoafetivas é inegável estender essa tutela à adoção, sendo que esta também se baseia na afetividade e na garantia integral dos direitos das crianças e adolescentes.

4.1. ADOÇÃO HOMOAFETIVA SOB A ÓPTICA DOS PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sabe-se que atualmente, após a vigência da Constituição Cidadã, o conceito de família passou a valorizar a afetividade entre seus membros, uma vez que, aumentou-se a diversidade de formas de constituição de família. Aquela ideia conservadora e primitiva deu lugar para as relações de afeto, respeito e lealdade. O termo família pauta-se agora nos princípios constitucionais visando à igualdade de direitos e a constituição de uma família disciplinada pelos valores sociais.

Sendo assim, o direito de família tem como princípio norteador o da afetividade, tendo em vista, a essencialidade na construção das entidades familiares. Esse princípio encontra implícito em nosso ordenamento jurídico através das jurisprudências, costumes e questões sociais. Pode-se verificar sua aplicação na Constituição Federal, no reconhecimento da união estável como entidade familiar, modelo esse mais eudemonista e igualitário. Outro exemplo seria o processo de adoção, onde a relação entre adotante e adotando pauta-se no sentimento de afeto, amor e solidariedade, uma vez que não se trata aqui de consanguinidade, mas sim de socioafetividade.

Segundo Maria Berenice Dias (2009), a moderna doutrina não mais define o vínculo de parentesco em função da identidade genética. A definição de paternidade está condicionada à identificação da posse do estado de filho, reconhecida como relação íntima e duradoura, em que uma criança é tratada como filho por quem cumpre todos os deveres inerentes ao poder familiar: cria, ama, educa e protege.

Portanto, o princípio da afetividade tem sido objeto de fundamentação nas decisões dos Tribunais Superiores Brasileiros. Foi com base nele que deram provimento ao reconhecimento da união homoafetiva e posteriormente concede a esta o direito de adoção, uma vez que o afeto é objeto constituinte dessa relação, tanto heterossexual quanto homoafetiva, não podendo haver discriminação entre elas.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é fonte norteadora dos processos de adoção, visto que assim como o ECA, este busca a proteção integral do menor, garantindo seus direitos e sua reintegração a uma família substituta capaz de lhe propiciar um desenvolvimento saudável pautado em valores sociais, ou seja, na adoção o requisito primordial é o interesse do menor, logo diante de qualquer condição imposta deve-se priorizar sempre as vontades e direitos da criança e do adolescente, conforme dispõe o art.43, Lei nº 8.069/90.

A proteção aos interesses dos menores se dá de maneira absoluta, conforme cita o art. 227 CF/88, haja vista ser de responsabilidade não só da família, como da comunidade, da sociedade e do Estado. A Declaração dos Direitos da Criança já versava sobre essa proteção dada pelo princípio ao discorrer em seu princípio 2º que:

Princípio 2º: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. (ONU, 1959).

Dessa maneira, percebe-se que o legislador sempre esteve preocupado com os direitos e garantias das crianças e adolescentes que nacional e internacionalmente sempre buscou assegurar-lhes todos os cuidados necessários para se garantir uma vida digna e com segurança.

No âmbito das adoções homoafetivas, temos a aplicação deste princípio nas decisões dos Tribunais Superiores Brasileiros, visto que em decorrência da omissão legislativa sobre o tema, a função de suprir as lacunas da lei cabe ao poder judiciário. A fundamentação jurisprudencial com base neste princípio é de suma importância, pois inúmeras vezes os

adotandos se encontram em situações de vulnerabilidades, sejam por traumas ou por estarem em instituições de acolhimento, ou mesmo abandonados nas ruas e encontram-se desprovidos de seus direitos e de uma convivência familiar saudável, e lhes são negados o direito de serem adotados porque os adotantes são homossexuais, não levando em conta o melhor interesse do menor. É diante dessa problematização que se aplica tal princípio, pois da mesma forma que casais heterossexuais fornecem ambientes seguros e saudáveis, que garantem seus direitos, casais de sexos idênticos também conseguem, pois a orientação sexual dos adotantes não é requisito para concessão da adoção.

Ato contínuo, em um possível conflito entre a possibilidade de adoção de uma criança que se encontra abandonada na rua com traumas familiares, com violação de direitos, e sua adoção por um casal de homossexuais que propiciam para o mesmo um ambiente seguro, garantindo direitos à saúde, educação, lazer, convivência familiar entre outros, qual deverá ser a solução para esse conflito? É baseado no princípio do melhor interesse do menor que se soluciona este caso, visto que a adoção pelo casal homoafetivo trará benefícios para o adotando em questão, uma vez que o objetivo da adoção é a proteção integral dos direitos do menor visando seu desenvolvimento sadio em um ambiente familiar seguro, independentemente da condição sexual dos adotantes.

Assim salienta Dias,

Sem limitação legal, não se pode negar o direito de crianças e adolescentes à adoção, que lhes irá assegurar um lar, uma família, o direito ao afeto e à felicidade, ou seja, o direito à vida. A eles é assegurado o maior número de garantias, e são os que gozam de mais direitos na esfera constitucional. Ao depois, é dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF) assegurar à criança, além de outros, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade. (DIAS, 2012).

Portanto, é inegável a concessão da adoção por casais homoafetivos com base nos princípios da afetividade e do melhor interesse do menor, visto que ambos norteiam o direito de família e o processo adotivo, devendo ser priorizados nas decisões jurisprudenciais. Tais princípios garantem e protegem os direitos inerentes às entidades familiares e a adoção. Os Tribunais Superiores visando uma uniformização jurisprudencial já se posicionaram e pacificaram o reconhecimento das uniões homoafetivas e seu direito de adoção, uma vez que diante a ausência legal de vedação, o judiciário deverá fazer uma interpretação baseada nos princípios constitucionais e na Constituição de forma a beneficiar e não excluir, trazendo segurança jurídica ao ordenamento jurídico Brasileiro com objetivo de manter o Estado democrático de direito.

4.2. BARREIRAS SOCIAIS E A PSICOLOGIA

Ao abordarmos sobre o tema adoção homoafetiva surgem na sociedade inúmeros questionamentos sobre os benefícios e prejuízos que acarretarão para os adotandos. A ausência de referência materna e paterna na relação familiar, a influência na sexualidade dos filhos, o prejuízo no desenvolvimento saudável e o preconceito sofrido pelos adotandos na sociedade, são tópicos de destaque dentre esse rol de perguntas. Acontece que todos esses temas questionados ao ser analisados pelas áreas jurídicas, psicológicas e científicas necessitam de real fundamentação, uma vez que, até o momento não consta demonstrado nenhuma comprovação para essas teorias.

Dessa forma, este capítulo visa demonstrar através de estudos pautados nas áreas jurídicas e psicológicas que a orientação sexual dos adotantes não interfere no desenvolvimento e criação dos filhos e que se trata de questionamentos preconceituosos advindo de uma sociedade conservadora com ideologias primitivas decorrentes do antigo conceito de família, caracterizado pelo patriarcalismo.

Preliminarmente tem-se a questão da ausência da figura paterna e materna no âmbito familiar. Desde a antiguidade os conceitos de maternidade e paternidade se encontraram associados ao sexo biológico (feminino e masculino), isso se deu em razão do predomínio da família patriarcal adotada na época, sendo que ao homem cabiam as funções de sustento e zelo do âmbito familiar, e a mulher os cuidados de casa, dos filhos e do marido, devendo obedecer às ordens do homem. Essa associação favoreceu a criação de estereótipos causadores de discriminação e exclusão das demais entidades familiares, como é o caso da família homoafetiva.

Diante desse estereótipo e visando desmistificar essa relação é relevante elucidar que para a Psicanálise:

As funções ‘materna’ e ‘paterna’ não correspondem, necessária e biunivocamente, a uma mulher e a um homem. Na realidade, a criança necessita de pais que de algum modo lhes proporcione o contato com a função libidizante (materna) e a limitadora ou castradora (paterna). Daí, podermos dizer que a função parental corresponde à forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquia no relacionamento com os filhos e aquelas relativas ao controle do comportamento e à tomada de decisão. Em outras palavras, as atitudes compreendidas na função parental são aquelas que favorecem a individualidade e a autoafirmação por meio de apoio e continência. (MOTTA, 2010, p.29-30)

Dessa forma, Maria Regina Castanho França, psicóloga, (2009, p. 21-33) entende que essa associação da função ao sexo biológico deixa de ter relevância, uma vez que o

desempenho das funções materno e paterno está na identificação das tarefas, ou seja, aquele que se identificar com as tarefas associadas aos papéis terá para si a denominação de mãe ou pai.

Ato contínuo, a ausência de uma das figuras paterna ou materna não se encontra apenas em uniões homoafetivas, mas estão presentes também na constituição de famílias monoparentais, ou seja, aquelas constituídas por um dos ascendentes (pai ou mãe) e seus filhos, portanto, se essa falta das funções materna ou paterna interferisse no desenvolvimento da criança não deveriam ser questionadas apenas sob a óptica da união homoafetiva, mas também na família monoparental.

No que tange a influência da sexualidade dos adotantes na formação sexual dos adotandos temos que nada importa uma vez ser a sexualidade condição inerente à pessoa humana, ou seja, já está consigo desde o seu nascimento. Sexualidade não é algo que se aprende observando os pais. Se isso fosse possível, o que justificaria um filho homossexual em uma família criada por ensinamentos heteronormativistas? Estudos comprovam que mais importante que a sexualidade dos pais é a forma de criação, os métodos utilizados no desenvolvimento sadio da criança, a forma de educá-la, a imposição dos valores sociais, o respeito às regras, entre outras formas contributivas para o crescimento do menor. Dessa forma, conclui-se que não é a orientação sexual dos pais que garantirá a integridade dos menores, mas sim sua personalidade e o modo de lidar com as necessidades dos menores e a peculiar maneira de desenvolvimento.

Por fim, mas não menos importante, tem-se o preconceito enfrentado pelo adotando em razão da sexualidade dos pais homossexuais. O preconceito para com os homossexuais adveio de uma época conservadora em que carregava traços de um sistema familiar patriarcal, onde imperava a figura paterna, materna e filial que é seguido ainda por maioria.

Entende-se por preconceito qualquer opinião ou juízo de valor preconcebido sobre algo ou alguém formado por ideias sem fundamento. Verificam-se em na sociedade diversas formas de preconceito, ou seja, sua existência é antiga e perdura por questões fáticas e sociais como, por exemplo: raça, cor, sexo, religião, peso, altura, cabelo entre outras características inerentes à pessoa humana. Logo, não será apenas a sexualidade do casal que prejudicará a criança/adolescente. Neste caso, cabe aos pais a função de ensinar os filhos a lidar com esse tipo de repressão. Para reparar esse preconceito, o Estado, através do Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs nos artigos 17 e 18 uma ampla proteção aos menores contra qualquer ato preconceituoso que este indivíduo venha sofrer, Veja-se:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

Enfim, observa-se que a adoção homoafetiva foi analisada sobre os aspectos jurídico, psicológico e psicossocial e deve ser aceita no ordenamento jurídico em decorrência de decisões jurisprudenciais dos Tribunais Superiores (STF e STJ) que uniformizaram o entendimento concedendo o direito de adoção as uniões homoafetivas. No plano psicológico e psicossocial abordaram-se as barreiras sociais enfrentadas no processo de adoção, ou seja, questionamentos envolvendo vantagens e desvantagens ao adotando, visando o seu melhor interesse, neste caso se buscou sanar todos os problemas sociais impostos através de ensinamentos da psicologia, que por fim demonstraram satisfatórios em relação às adoções homoafetivas, uma vez que entre estas e as heteroafetivas não há diferenças notórias.

5. CONCLUSÃO

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 tem em um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este inerente a qualquer pessoa, devendo ser analisado na efetivação dos direitos e garantias individuais e coletivas. Todo ser humano é digno de tratamento igualitário afastando qualquer tipo de discriminação e preconceito. A liberdade e intimidade do ser humano devem ser respeitadas, uma vez que cada um possui o livre arbítrio para fazer o que tiver vontade, claro, dentro dos limites legais e de maneira responsável. Percebe-se que é de responsabilidade estatal a garantia dos direitos dos cidadãos contidos na Constituição e nas legislações constitucionais.

Diante do exposto, o presente trabalho, buscou analisar as mudanças ocorridas no conceito de família em decorrência da evolução da sociedade e da flexibilidade do direito de família. Anteriormente o reconhecimento se dava apenas à família matrimonial, formada pelo homem, mulher e seus filhos, característica de um sistema pautado na procriação e no patrimônio. Atualmente com a vigência da Constituição Cidadã esse sistema perdeu sua força, predominando agora o vínculo afetivo, objeto constitutivo das entidades familiares, foi à afetividade que fez surgir uma diversidade de famílias no ordenamento jurídico brasileiro.

Ato contínuo, devido o pluralismo familiar, surgiu-se o que na doutrina chama “família homoafetiva”, aquela formada por casais de mesmo sexo. Esse tipo de entidade não

possui reconhecimento legal, uma vez que os legisladores ainda preferem se omitir quanto ao assunto. Porém, graças ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.277 DF e ADPF 132 RJ que trouxe a uniformização da jurisprudência no sentido de ser notório o reconhecimento da união homoafetiva, uma vez que esta se equipara à união estável, devendo ser concedido à família homoafetiva todos os direitos e deveres dignos a ela, inclusive o direito à adoção.

No que tange ao direito de adoção pode-se inferir que se trata de uma modalidade de filiação com o objetivo de inserir a criança ou adolescente no âmbito familiar distinto daquele de origem, onde o vínculo formador será o da afetividade, devendo garantir ao menor as condições que lhe são garantidas por direito, como educação, lazer, saúde, alimentação, convivência familiar harmoniosa e de respeito, além de um crescimento em um lar saudável.

Sabe-se que a adoção é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 39 a 52 – D e dispõe requisitos para a sua concessão. Quanto á adoção por homossexuais, não há regulamentação legal, mas também não existe vedação. Portanto, pautando-se nos princípios constitucionais da igualdade, não discriminação, afetividade e do melhor interesse do menor que o STJ e STF se posicionaram em função de uniformizar a jurisprudência dos tribunais, decisão esta que concede o direito à adoção as famílias homoafetivas, uma vez que o importante a se analisar é a garantia integral dos direitos dos menores, como o direito à convivência familiar, conforme informativo 432 STJ.

Assim sendo, conclui-se que mesmo diante a ausência de legislação regulamentadora é evidente em nosso ordenamento jurídico o reconhecimento da adoção por casais homoafetivos, em decorrência do reconhecimento da união homoafetiva agora equiparada à união estável. Os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança devem ser aplicados na fundamentação jurisprudencial uma vez que norteiam as relações familiares hoje caracterizadas pelo vínculo afetivo e valores sociais, devendo sempre considerar a situação que melhor garantir integralmente os direitos dos menores, no caso, os adotandos. Dessa forma é importante frisar que a decisão jurisprudencial não tem a intenção de afastar a necessidade de existir legislação própria sobre o tema em questão, mas sim suprir a omissão legislativa e garantir de maneira igualitária os direitos dos homossexuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Institui a Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 Ago. 2021.

BRASIL, **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº 3435**, de 2020. Autoria: Deputado João Carlos Bacelar Batista (PODE/BA). Dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2255780>> Acesso em: 25 Set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175**, de 14.05.2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/imagens/atos_normativos/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf> Acesso em: 20 Set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 11.340, de 07.08.2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 04 Set. 2021.

BRASIL. Presidente da República. Casa Civil. **Lei 3.071 de 01.01.1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei 10.406 de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 16 Set. 2021.

BRASIL. Presidente da República. Casa Civil. **Lei 3.133 de 08.05.1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm> Acesso em: 16 Set. 2021.

BRASIL. Presidente da República. Casa Civil. **Lei 4.655 de 02.06.1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Revogada pela Lei 6.697 de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm> Acesso em: 16 Set. 2021.

BRASIL. Presidente da República. Casa Civil. **Lei 4.657 de 04.09.1942**. Lei de Introdução ao Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm> Acesso em: 16 Set. 2021.

BRASIL. Presidente da República. Casa Civil. **Lei 6.515 de 26.12.1977**. Lei do Divórcio. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acesso em: 16 Set. 2021.

BRASIL. Presidente da República. Casa Civil. **Lei 6.697 de 10.10.1979**. Institui o Código de Menores. Revogada pela Lei 8.069 de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm> Acesso em: 16 Set. 2021.

BRASIL. Presidente da República. **Lei 12.010 de 03.08.2009**. Lei de Adoção. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/112010.htm> Acesso em: 16 Set. 2021.

BRASIL. Presidente da República. **Lei 13.509 de 22.11.2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm>. Acesso em: 16 Set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição 70**, de 2003. Autoria: Senador Sérgio Cabral (MDB/RJ) e outros. Altera o §3º do art. 226 da Constituição Federal, para permitir a união estável entre casais homossexuais. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/61093>> Acesso em: 16 Set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.183.378 – RS (2010/0036663-8)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJe: 01.02.2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>> Acesso em: 19 Set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 827.962 - RS (2006/0057725-5)** Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 21.06.2011. DJe: 08.08.2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21101223/recurso-especial-resp-827962-rs-2006-0057725-5-stj/inteiro-teor-21101224>> Acesso em: 01 Set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 889.852 - RS (2006/0209137- 4)** Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 27.04.2010. DJe: 10.08.2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>> Acesso em: 01 Set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.277**. Rel. Min. Ayres Brito. Brasília, 05.05.2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Rio de Janeiro. Rel. Min. Ayres Brito. 05.05.2011B. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso: 08 Set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380.** Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/233/Sumulas_e_enunciados> Acesso: 06 Set. 2021.

CARVALHO, Mônica; MOTA, Ruth; MAURÍCIO, José. **Adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro.** Revista Jus Navigandi. Junho de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro> Acesso: 25 Ago. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, SNA. Brasília, DF, CNJ. 2021. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb78ed9dba4e45a&opt=currssel&select=clearall>> Acesso em: 13 Out. 2021.

CRISTO, Isabella. Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança. IBDFAM. Junho de 2015. In: MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Homoparentalidade e Superação de Preconceitos.** Rev. Jurídica Consulex, n.123, 01 de jul. de 2010, p.29-30.

CRISTO, Isabella. Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança. IBDFAM. Junho de 2015. In: DIAS, Maria Berenice. **A adoção homoafetiva.** Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br>> Acesso em: 24 Set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade Sexual e Direitos Humanos.** IBDFAM. Dezembro de 2001. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos>> Acesso em: 16 Set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. – 14ª, ed.** rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora Juspodium, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. – 5ª, ed..** — São Paulo: RT, 2009, p.434.

DIAS, Maria Berenice. **Paternidade homoparental.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Novembro de 2009. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18836/paternidade-homoparental>> Acesso em: 16 Set. 2021.

FRANÇA, Maria Regina Castanho. **Famílias Homoafetivas.** Revista Brasileira de Psicodrama. 2009. P. 21-33. Disponível: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicodrama/v17n1/a03.pdf>>. Acesso em: 23 Set. 2021.

GERMANO, Isabela. **Adoção por pares homoafetivos – a construção familiar advinda do vínculo afetivo** – Curitiba: Juruá, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias, Vol. 05, – 8ª ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUOZADA, Ana Maria. **Evolução do conceito de família**. Disponível em: http://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf Acesso em: 24 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família – 11ª ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARQUES, Eliale. **O atual conceito de constituição de família e a sua posituação no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi. Outubro de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32837/o-atual-conceito-de-constituicao-de-familia-e-a-sua-posituacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 24 ago. 2021.

MELO Fernanda. **Paternidade Socioafetiva e a sua impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1> Acesso em: 24 Ago. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos das Crianças – 1959**. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> Acesso em: 17 Set. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso extraordinário 846.102 (722)**. Relª. Minª. Carmém Lúcia. Brasília, 05.03.2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em: 01 Set. 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: Novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 648-649.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70013801592**, 7ª Câmara Cível. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. Em: 05.04.2006. Publicado no Diário da Justiça do dia 12.04.2006. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia-categoria/sub26adocao-conjunta/37/1> Acesso em: 25 Set. 2021.

RODRIGUES, Diana. **O destino do homem é viver em comunidade**. Fevereiro de 2015. Disponível em: <https://reportersombra.com/o-destino-do-homem-e-viver-em-comunidade/> Acesso em: 21 Ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único – 10ª ed.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.